



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações litterárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano	50\$
A 1.ª série. . . .	"	30\$
A 2.ª série. . . .	"	20\$
A 3.ª série. . . .	"	15\$
Avulso: Número de duas páginas		\$15;
de mais de duas páginas		\$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos :

Lei n.º 1:182, concedendo aos secretários privativos dos Tribunais do Comércio de Lisboa e Pôrto a subvenção ou ajuda do custo de vida nos termos e desde a data em que o decreto n.º 1:748 a concedeu à magistratura judicial e aos delegados do Ministério Público.

Portaria n.º 2:882, autorizando a reconstrução da igreja de S. Mamede.

Ministério das Colónias :

Decreto n.º 7:680, modificando os portes e taxas das correspondências a expedir das colónias para a metrópole.

Portaria n.º 2:883, esclarecendo que os contadores-chefes das Auditorias Fiscaes, quando no exercicio do cargo de auditor fiscal, têm competência para fazer, provisoriamente, as substituições e nomeações a que se refere o decreto n.º 6:326, de 2 de Janeiro de 1920.

Ministério do Trabalho :

Lei n.º 1:183, criando na Ilha do Corvo os lugares de delegado guarda-mor de saúde e de farmacêutico, e fixando-lhes os respectivos vencimentos.

4.ª Repartição

Portaria n.º 2:882

Tendo a Irmandade do Santíssimo Sacramento da freguesia de S. Mamede, desta cidade de Lisboa, pedido para ser autorizada a reconstrução da igreja de S. Mamede, incendiada em parte: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, conformando-se com o parecer favorável da Comissão Central de Execução da Lei da Separação, que seja autorizada a reconstrução da referida igreja a expensas da interessada, visto acharem-se satisfeitos os preceitos do artigo 1.º e §§ 1.º e 2.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, e aprovados os estatutos da referida irmandade por alvará do governo civil de 8 de Outubro de 1913, de harmonia com o § 4.º do citado decreto.

Esta autorização é dada sob condição de ao edificio ser dado aspecto architectónico, e sem prejuizo dos direitos do Estado, que continuará na posse e propriedade da mesma igreja, visto a peticionante haver renunciado a quaisquer direitos sobre ela, assim como sobre as benfeitorias que tiverem de realizar-se.

As obras serão feitas sob a fiscalização da Junta da respectiva freguesia, nos termos dos artigos 106.º e 107.º da Lei da Separação, e à referida Irmandade compete a satisfação dos encargos a que se refere o último artigo.

Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1921.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José do Vale de Matos Cid*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Lei n.º 1:182

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida aos secretários privativos dos Tribunais de Comércio de Lisboa e Pôrto a subvenção ou ajuda de custo de vida, nos termos e desde a data em que o decreto n.º 1:748 a concedeu, à magistratura judicial e delegados do Ministério Público.

Art. 2.º Os emolumentos dos secretários dos Tribunais do Comércio continuam a ser contados pela forma e pelos diplomas legais para eles até agora em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Justiça a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Tomé José de Barros Queiroz* — *José do Vale de Matos Cid*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Técnica do Fomento

Decreto n.º 7:680

Tendo a Administração Geral dos Correios e Telégrafos de Portugal, em consequência do decreto n.º 7:429, de 31 de Março de 1921, modificado os portes e taxas das correspondências a expedir da metrópole para as colónias;

Convindo harmonizar com aqueles portes e taxas os das correspondências a expedir das colónias para a metrópole; e

Atendendo ao que representaram os Altos Comissários da República nas províncias de Angola e Moçambique;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 21.º da organização dos correios e telégrafos coloniais, aprovada por decreto n.º 2:842, de 29 de Novembro de 1916, pelo artigo 17.º do decreto n.º 3:585, de 22 de Novembro de 1917, pelo artigo 3.º da lei n.º 1:005, de 7 de Agosto de 1920, que modificou a Constituição Política da República Portuguesa, e tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 do referido mês de Agosto;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Comércio e Comunicações e das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os portes das correspondências a expedir das colónias de África (Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique) para Portugal continental e arquipélago dos Açores e Madeira, bem como os das correspondências expedidas de cada uma daquelas colónias para qualquer das colónias portuguesas, serão:

Cartas até 20 gramas	30 centavos
Por cada 20 gramas ou fracção além das primeiras 20 gramas	15 »
Bilhetes-cartas	30 »
Bilhetes postais simples	18 »
Bilhetes postais de resposta paga	36 »
Jornais e outros impressos, cada 50 gramas ou fracção	6 »
Jornais expedidos directamente pelas respectivas administrações, cada 50 gramas ou fracção	3 »
Impressos em relevo para uso dos cegos, cada 500 gramas	3 »
Manuscritos, cada 50 gramas	6 »
Manuscritos, porte mínimo	30 »
Amostras, cada 50 gramas	6 »
Amostras, porte mínimo	12 »
Avisos de recepção acompanhando a correspondência ou pedidos posteriormente	30 »

Art. 2.º As correspondências a entregar por próprio (próprio pago), quando destinadas a Portugal continental e arquipélago dos Açores e Madeira ou permutadas entre quaisquer das colónias, pagarão adiantadamente, além das respectivas taxas, 60 centavos nas colónias de África, 3 tangas no Estado da Índia, 12 avos em Macau e 13 avos em Timor.

Art. 3.º As correspondências sujeitas a embolso nas relações com Portugal continental, arquipélago dos Açores e Madeira e entre as diversas colónias ficam sujeitas ao pagamento das respectivas taxas, segundo a sua classe e mais às seguintes:

- A cobrar do remetente, por meio de selos, no acto do registo, nas colónias de África \$06, no Estado da Índia 4 1/2 réis, em Macau e em Timor 2 avos;
- A cobrar do destinatário, por dedução na quantia cobrada, além do prémio do vale em que se converter o embolso, nas colónias de África \$09, no Estado da Índia 6 réis, em Macau e em Timor 3 avos.

Art. 4.º Os pedidos de informação acerca de objectos ordinários ou registados, quando estes não tenham sido acompanhados de avisos de recepção e hajam sido expedidos para Portugal continental, arquipélago dos Açores e Madeira ou qualquer das outras colónias, ficam sujeitos às seguintes taxas: nas colónias de África \$30, no Estado da Índia 2 tangas, em Macau 8 avos e em Timor 9 avos.

Art. 5.º Os pedidos para retirar correspondências ou modificar endereços, quando dirigidos a Portugal continental, arquipélago dos Açores e Madeira ou qualquer das outras colónias, pagarão nas colónias de África \$40, no Estado da Índia 4 tangas, em Macau 18 avos e em Timor 19 avos.

Art. 6.º Os prémios de seguro por declaração de valor indicado nas colónias e caixas expedidas das colónias portuguesas para Portugal continental, arquipélago dos Açores e Madeira ou qualquer das outras colónias, serão, por 600\$ ou o seu equivalente ou fracção,

nas colónias de África \$50, no Estado da Índia 2 1/2 tangas, em Macau 10 avos e em Timor 11 avos.

Art. 7.º A taxa das caixas com valor declarado, além dos prémios de seguro e de registo, quando destinadas a Portugal continental, arquipélago dos Açores e Madeira ou qualquer das outras colónias, será:

- Nas colónias de África, cada 50 gramas ou fracção 12 centavos
Porte mínimo 60 »
- No Estado da Índia, cada 50 grammas ou fracção 8 réis
Porte mínimo 3 tangas e 4 réis
- Em Macau, cada 50 grammas ou fracção 4 avos
Porte mínimo 20 »
- Em Timor, cada 50 grammas ou fracção 5 »
Porte mínimo 25 »

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros do Comércio e Comunicações e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Francisco, José Fernandes Costa—Celestino de Almeida.*

Auditoria Geral de Fazenda

Portaria n.º 2:883

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se os contadores chefes das Auditorias Fiscais, quando no exercício do cargo de auditor fiscal, têm competência para fazer nomeações provisórias de pessoal, nos termos do decreto n.º 6:326, de 2 de Janeiro de 1920: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que, quando os contadores chefes estejam substituindo os auditores fiscais no exercício do seu cargo, têm competência para fazer, provisoriamente, as substituições e nomeações a que o mencionado decreto n.º 6:326 se refere.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1921.—O Ministro das Colónias, *Celestino Germano Pais de Almeida.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Saúde

Lei n.º 1:183

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São criados na Ilha do Corvo os lugares de delegado guarda-mor de saúde e de farmacêutico, respectivamente com os ordenados anuais de 1.500\$ e 1.000\$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Trabalho a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Júlio Ernesto de Lima Duque.*